

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2009, que altera a *Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que institui a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para estabelecer vinculação das receitas auferidas nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2009, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que altera a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

O art. 1º do projeto altera o art. 6º dessa lei para determinar que as receitas auferidas com a cobrança da Taxa de Serviços Administrativos (TSA), em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, sejam integralmente aplicadas na promoção do desenvolvimento sócio-econômico do estado onde ocorreu a arrecadação.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a Suframa arrecada recursos financeiros em toda a Amazônia Ocidental, mediante o funcionamento das Áreas de Livre Comércio e das Coordenações Regionais, além da própria Zona Franca de Manaus. No entanto, a Suframa não estaria aplicando os recursos arrecadados por sua estrutura administrativa

descentralizada em benefício dos próprios estados de onde tais recursos financeiros são oriundos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última proferir decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, o projeto foi distribuído ao Senador PAPALÉO PAES, que emitiu parecer favorável à matéria, aprovado na reunião de 23 de setembro de 2009.

Encaminhado a esta Comissão, coube a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a planos e programas regionais de desenvolvimento, nos termos do art. 48, inciso IV, da Lei Maior.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Em relação aos aspectos econômico e financeiro, cabe informar que a Suframa realizou despesas no valor de R\$ 125 milhões em 2009, quase totalmente custeadas com a receita de taxas. No entanto, a maior parte dessas despesas foi destinada à administração da unidade, ações de informática e análise de projetos beneficiados com incentivos fiscais.

Nenhuma despesa foi realizada diretamente nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, como pode ser comprovado pela execução orçamentária dessa autarquia. Portanto, as receitas auferidas nesses estados não estão revertendo em ações de promoção do desenvolvimento sócio-econômico do estado onde ocorreu a arrecadação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator